



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/03/2016 – ITEM 65

TC-000251/026/14

Prefeitura Municipal: Herculândia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Olendo Golineli Neto.

Acompanha: TC-000251/126/14.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-18 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Herculândia**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Adamantina – UR-18, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 14/54 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a LOA concedeu autonomia ao Chefe do Poder Executivo para alterações orçamentárias até o limite de 32%; falta de edição do Plano Municipal de Saneamento Básico.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL - ausência de pessoal designado para atender e orientar o público quanto ao acesso a informações nos termos do art. 9º, I, da LF nº 12.527/11; falta de divulgação, em página eletrônica, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

repasse a entidades do 3º setor e informações incompletas sobre licitações; ausência de publicação, em tempo real, das receitas e despesas da Prefeitura.

CONTROLE INTERNO – não elaboração dos relatórios periódicos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.611.800,00, apesar de ter ocorrido déficit de arrecadação de R\$ 2.142.844,89, o que indica que houve superestimativa de receita e inobservância ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 1º, §1º, da LRF.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - aumento de 342,97%¹.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - as tarifas referentes à água e esgoto devidas e não pagas não são incluídas em dívida ativa e o setor de tributação sequer tem informação sobre os créditos que o município tem a receber a esse título; a cobrança da taxa de água e esgoto é realizada mediante a aplicação de tarifas fixas, haja vista a inexistência de hidrômetros nos imóveis para aferição do consumo, gerando gasto descontrolado de água por parte do consumidor e elevando ainda mais os custos da Prefeitura com tratamento de água

¹ Decorrente da inscrição de dívidas com o Conselho Federal de Farmácia e com decorrente do precatório a favor de Rosa Carmem de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

e esgoto; despesas com serviços de água e esgoto superaram em R\$ 80.915,88 o valor arrecadado em 2014, gerando déficit no sistema e inviabilizando investimentos necessários.

DÍVIDA ATIVA - aumento de 12,61% em relação ao ano anterior; incorreção na contabilização da atualização; não realizada a provisão para perdas da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial, em desacordo com o MCASP e com o princípio contábil da Prudência; ausência de registro das dívidas decorrentes das tarifas de água e esgoto.

ENSINO - após a dedução dos restos a pagar não quitados até 31/01/15, apurou-se que a aplicação no ensino global representou 26,22%; em 2014 foi empregado 97,07% dos recursos do FUNDEB, sendo que o restante, apesar de não ter sido depositado em conta bancária específica, foi utilizado no 1º trimestre de 2015; houve emprego de 77,71% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não supervisionou o Censo Escolar do MEC, em desacordo com o §9º, do artigo 9º da LF nº 11.494/2007; elaboração do Plano de Ação pelo Conselho de Alimentação Escolar, em desacordo com o art. 35, VIII, da Resolução CD/FNDE nº 26/2013; falta da previsão de despesas necessárias para o exercício das atribuições do CAE, não havendo comprovação do envio à Prefeitura do referido plano antes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do início do ano letivo; inexistência na Rede Municipal de Ensino de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

SAÚDE – depois da glosa dos restos a pagar não quitados até 31/01/2015, os gastos representaram 25,05% da arrecadação de impostos.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - não assumidos os ativos correspondentes, descumprindo-se a determinação contida nas Resoluções nº 414/10 e posteriores da ANEEL; existência de demanda judicial a esse respeito pendente de julgamento.

PRECATÓRIOS - não pagamento do Mapa Orçamentário de 2014 até 31/12/2014, em desacordo com o art. 100, §5º, da CF; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, havendo ocultação de passivo e ofensa aos princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – o controle de tráfego dos veículos não é feito de forma plena, pois não existem registros de partida e chegada dos veículos municipais, apenas anotações referentes a abastecimentos; existência de automóveis com hodômetro quebrado, comprometendo a confiabilidade quanto ao controle da quilometragem percorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS SEM LICITAÇÃO - aquisição de medicamentos, seguro dos veículos, pneus, massa asfáltica e confecção de próteses dentárias por dispensa de licitação, porém em quantidades que superaram o limite imposto no art. 24, II, da LF nº 8.666/93; não comprovação da economicidade dos gastos.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - o Balanço Patrimonial não registrou corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - falhas verificadas no contrato nº 042/2014 - Ampliação do Posto de Saúde².

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS - o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços do exercício, do RGF e do RREO do exercício em análise (art. 48, LRF).

² sucessivas prorrogações no prazo da execução da obra, sem a devida comprovação das justificativas apresentadas à Prefeitura pela contratada, nos termos do §1º e incisos do art. 57 da LF nº 8.666/93; obra paralisada no momento da fiscalização *in loco*; placa da obra não estava posicionada; trecho sem piso no início do corredor e falta de alguns azulejos no banheiro; desnível no calçamento externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDESP - juntamente com as informações da remuneração de agentes políticos enviadas ao Sistema AUDESP, constou a remuneração de Secretários Municipais, que no caso não são agentes políticos; escrituração da despesa feita em classificação inadequada, dificultando a análise pela Fiscalização, causando também prejuízos à própria Administração e à transparência das contas públicas para a população em geral.

PESSOAL - os gastos representaram 46,53% da Receita Corrente Líquida - nomeação para cargo em comissão de Assessor Administrativo Ambiental, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF); inexistência de cargo efetivo para a área jurídica, ainda que existindo três cargos em comissão para o setor, sendo um de Diretor da Procuradoria Jurídica (vago) e dois de Assessor Jurídico (preenchidos), os quais exercem atividades de natureza técnica, não exigindo o requisito de confiabilidade; pagamento habitual de horas extras a alguns servidores e em quantidade superior ao permitido pela CLT (art. 59), sendo que o regime adotado pelo Município é o celetista; ausência de solicitação pelo chefe ou responsável pelo setor, com justificativas acerca da necessidade da realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

trabalho excepcional ou autorização expressa da Administração; falta de controle eficiente a fim de atestar que as horas extras foram efetivamente realizadas; pagamento irregular de Adicional de Insalubridade³.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - documentos e informações enviados intempestivamente ao Sistema AUDESP, em desacordo com as Instruções TCESP nº 02/2008; não atendimento das diversas recomendações desta Corte de Contas.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamentos regulares.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - observância.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES – 4,73%.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-251/126/14).

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 71/86, acompanhada de documentação.

Analisando a parte econômica, ATJ observou que, apesar da Prefeitura não ter obtido a entrada da totalidade das

³ pagamento de adicional de insalubridade a servidores ocupantes de cargos cujas atividades não foram consideradas insalubres ou são consideradas com grau de insalubridade inferior por laudo emitido por Subdelegacia Regional do Trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

receitas estimadas, indicando desta maneira superestimativa na previsão, procedera à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com base em superávit financeiro inexistente, em desatendimento ao artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, que exige recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

Não obstante, os gastos realizados estiveram compatíveis com a arrecadação, registrando-se superávit orçamentário da ordem de 1,45% das receitas totais, o qual, contudo, não foi suficiente para reverter o saldo financeiro advindo do exercício anterior.

Apontou, ainda, reversão do saldo econômico, que de positivo em 2013 passou para negativo e que o saldo patrimonial, apesar de ter sofrido redução, continuou favorável.

Registrou diminuição dos restos a pagar processados que, contudo, não contavam com liquidez para saldá-los.

Observou a gravidade dos desacertos listados no item "fiscalização das receitas", no qual se vê que a Administração vem protelando a resolução do problema de fornecimento de água e esgoto mediante tarifas fixas e diferenciadas por classe, sem o efetivo controle pelo setor competente dos valores devidos, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

como sem inscrição na dívida ativa, registrando que essa falha vem ser arrastando desde 2010.

No tocante às dividas judiciais, observou que durante o exercício a Prefeitura realizou depósitos no total de R\$ 205.000,00, sendo que R\$ 200.000,00 referem-se à quitação da primeira parcela do acordo homologado pelo E. TJSP relativo ao EP 2150/12 e R\$ 5.000,00 destinaram-se ao pagamento de parcela de acordo trabalhista, registrando, entretanto, que não foi quitado o débito inscrito no mapa orçamentário de 2014, no montante de R\$ 14.954,19, em desacordo com o artigo 100, § 5º, da Carta Federal, apontando que tal débito não foi registrado corretamente nas pendências judiciais.

Disse que, não obstante a Origem tenha alegado que o mapa, por ter sido recebido após 1º de julho de 2013, não gerava obrigação para o exercício de 2014, a situação constituída não se figura aceitável, pois consoante decidido nos autos do TC-2689/026/05, que cuidou das contas de Itariri, de Relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho em sessão de 26.06.2007, o mapa orçamentário enviado pelo E. Tribunal de Justiça funciona apenas como extrato dos ofícios requisitórios que foram enviados ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

órgão devedor até 1º de julho, devendo a Prefeitura lançá-los no orçamento, procedendo ao seu pagamento no exercício seguinte.

Assim, concluiu que embora a Municipalidade tenha apresentado pontos positivos (pequeno superávit orçamentário, diminuição do déficit financeiro e investimentos da ordem de 12,01% da RCL), o conjunto de falhas não descaracterizadas pela defesa inquinaram os atos examinados, sob o ponto de vista econômico-financeiro.

Dessa maneira, opinou pela emissão de parecer desfavorável.

Sob o prisma jurídico, ATJ verificou que houve respeito às disposições legais e constitucionais relativamente às aplicações no ensino, global e no FUNDEB, na saúde, aos repasses de duodécimos à Câmara e aos dispêndios com pessoal.

Registrou o devido recolhimento dos encargos sociais e o adequado pagamento dos subsídios.

Em relação às falhas anotadas, com exceção dos precatórios, propôs recomendações.

Não obstante, manifestou-se como seu preopinante e com o aval de sua Chefia pela emissão de parecer desfavorável em razão do não pagamento integral dos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Similar entendimento expôs o douto MPC, tendo ressaltado que montante da dívida judicial pendente foi depositado em 2015, porém no valor de R\$ 11.661,77, ainda inferior ao apresentado pelo E. Tribunal de Justiça, ou seja, R\$ 14.954,89.

Em relação ao quadro de pessoal, sugeri a expedição de determinação para o Executivo adequá-lo, excluindo cargos em comissão com funções de servidor permanente, atribuindo a Advocacia Pública a procurador de carreira que tenha ingressado nos quadros da Prefeitura através de concurso público, com a participação da OAB em todas as fases.

Propôs, também, determinação quanto à necessidade da correção das seguintes situações: ausência de disponibilidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; elevação da dívida de longo prazo; desacertos no tocante à cobrança de tarifas de água e esgoto; e falha na contabilização dos precatórios.

Sugeriu recomendações e formação de autos apartados para tratar dos assuntos relativos aos itens B.5.3.2 – Despesas sem Licitação (itens: 'a' medicamentos; 'b' seguro de veículos; 'c' pneus; e 'd' massa asfáltica) e C.2.3 – Execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contratual (contrato 42/2014, objetivando ampliação de posto de saúde).

SDG ressaltou que o superávit orçamentário veio a diminuir o déficit financeiro do exercício anterior, representando menos de um mês de arrecadação municipal, fato importante para demonstrar a observância de diversos dispositivos legais, sobretudo a Lei de Responsabilidade Fiscal, que busca privilegiar o planejamento e a redução da dívida pública.

Propôs recomendação para que a Origem providencie: a regularização do controle e a cobrança das tarifas de água e esgoto, bem como da inscrição desses débitos na dívida ativa municipal; e dê adequado atendimento às suas peças orçamentárias, observando o teor dos Comunicados SDG 29/10 e 18/15.

Em relação aos precatórios, enfatizou que no exercício foi paga a quantia de R\$ 205.000,00, sendo R\$ 200.000,00 destinados à quitação da parcela de acordo homologado pelo E. TJSP, relativo ao EP 2150/12, incluído originalmente no Mapa Orçamentário de 2013 e R\$ 5.000,00 à quitação da primeira parcela de outro acordo judicial.

Quanto ao único precatório constante no Mapa Orçamentário de 2014, no montante de R\$ 14.954,19, observou que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

foi quitado fora do prazo fixado, em março de 2015, mediante depósito judicial.

No tocante a essa situação, no seu entender a falha poderia ser relevada tendo em vista ter restado caracterizado nos autos o esforço da administração em regularizar as pendências encontradas nesse setor, quitando em 2014 R\$ 205.000,00, sendo que a dívida pendente era de pequeno vulto e veio a ser paga no 1º trimestre de 2015.

Disse que caso similar foi analisado no TC-1935/026/13, sendo relevada tal pendência.

Em relação ao quadro de pessoal, acompanhou a posição do MPC, propondo recomendação (atenção ao disposto no item 8. do Comunicado SDG 32/2015).

Sugeriu análise em autos apartados das questões que envolveram: gastos com combustíveis; horas extras; e adicional de insalubridade.

Diante do exposto, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Herculândia**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,22%
FUNDEB	100%
Magistério	77,71%
Pessoal	46,53%
Saúde	25,05%
Transferências ao Legislativo	4,73%
Execução Orçamentária	Superávit de 1,45% - R\$ 286.944,27
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ -928.062,62
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Quanto aos precatórios, a Municipalidade pagou o montante de R\$ 205.000,00, deixando, entretanto, em aberto o mapa orçamentário do exercício de R\$ 14.954,19.

Em relação a esse débito, a Origem apresentou depósito de R\$ 11.661,77, efetuado em 03.03.2015 visando sua quitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Observo que o fato do mapa ter sido enviado após 1º de julho de 2013 não desobriga o administrador ao cumprimento do disposto no § 5º, do artigo 100 da Carta Federal, ou seja, do seu pagamento no exercício seguinte.

A referida peça funciona apenas como extrato dos ofícios requisitórios que foram enviados anteriormente à Prefeitura.

A jurisprudência desta Corte é pacífica sobre essa matéria, sendo que o assunto consta do manual: "O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos" (fevereiro 2012 – fl. 28).

Essa situação, aliás, já foi exposta no voto relativo às contas dos exercícios de 2012 e 2013.

No presente caso, porém, acompanho o entendimento de SDG.

Note-se que a Prefeitura Municipal assumiu passivo considerável de exercícios anteriores, pagando-o integralmente em 2014, arcando com despesas da ordem de R\$ 205.000,00, cuja ordem cronológica de pagamentos não poderia ser descumprida, vindo a quitar, logo em seguida, ainda no início do exercício de 2015, o montante de R\$ 11.661,77 dos R\$ 14.954,19, sobejando saldo pouco representativo em termos percentual e até mesmo nominal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

conduta que bem demonstra o esforço da Administração em quitar seus débitos judiciais.

No tocante ao exposto pela UR-18 no item “Fiscalização das Receitas”, quanto à falta de controle do recebimento dos créditos decorrentes do consumo de água e do seu registro na dívida ativa, bem como sobre a ausência de hidrômetros nas casas para auferição do consumo e da situação deficitária do sistema, observo que essas questões já foram expostas nas contas anteriores, recebendo recomendação (TC-1778/026/13), sendo também considerada uma das falhas que prejudicaram as contas de 2012.

Contudo, o problema continua, tendo o responsável em sua defesa anunciado a adoção de providências que, todavia, não foram comprovadas, sendo que aquelas relacionadas ao controle de recebimento não se mostraram eficientes e ou eficazes.

Penso que a matéria deverá ser examinada em autos apartados, para que se obtenha maior êxito em sua correção, não obstante seja necessária a reiteração de recomendação.

Em relação à aquisição de medicamentos, seguro dos veículos, pneus, massa asfáltica e confecção de próteses dentárias, verificou-se que parte das compras foram realizadas sem o devido processo licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Lembro que eventuais dificuldades na previsão da demanda de tais produtos poderia ter sido contornada por meio da adoção do Sistema de Registro de Preços.

De qualquer modo, acolhendo a proposta do douto MPC, determino que aquisições da espécie, excluídas as voltadas às próteses dentárias, sejam analisadas em autos próprios.

Igual procedimento deverá ser realizado em relação à execução do Contrato 42/14 e ao pagamento do adicional por insalubridade indicado no item D.3.1.3, providências que ficam desde já determinada à Fiscalização.

Em relação à situação financeira, verifica-se que, apesar de ter continuado deficitária, o superávit orçamentário contribuiu para diminuí-la, sendo ainda tolerável o patamar em que se encontra.

Diante do resultado positivo da parte orçamentária, penso ser relevável abertura de créditos suplementares respaldada em excesso de arrecadação que não existiu. Cabe, porém, alerta para impedir a infringência ao artigo 43 da Lei Federal 4320/64.

No tocante às demais falhas destacadas pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

examinado, diante dos esclarecimentos oferecidos e das medidas anunciadas, penso que possam ser relevadas, cabendo todavia recomendações, principalmente porque algumas providências não foram comprovadas.

Assim, acompanhando SDG, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Herculândia, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, observando a licitude no pagamento da remuneração dos agentes políticos.**

Recomende-se ao Prefeito que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Resultado da Execução Orçamentária (atentar, com rigor, aos artigos 42 e 43 da Lei 4320/64); Fiscalização das Receitas; Dívida de Curto Prazo; Dívida Ativa; Ensino; Precatórios (proceder à devida contabilização); Gastos com Combustíveis; Despesas sem Licitação; Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; Cargos em Comissão (excluindo aqueles cujas funções tenham caráter permanente, atribuindo a Advocacia Pública a procurador de carreira que tenha ingressado nos quadros da Prefeitura através de concurso público, atentando às disposições constitucionais e ao item 8 do Comunicado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG 32/15 - DOE de 16.9.15); e Pagamento irregular de horas extras; bem como que busque o equilíbrio das contas públicas, atentando com rigor às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção⁴.

A UR-4 deverá proceder à formação de autos próprios para os itens: B.1.5 - Fiscalização das Receitas; B.5.3.2 - Despesas sem Licitação (excluindo as compras de próteses dentárias); C.2.3 - Execução do Contrato 42/14; e D.3.1.3 - Pagamento Irregular de Adicional de Insalubridade.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

⁴ Planejamento das Políticas Públicas (Plano Saneamento); Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Iluminação Pública; Gastos com Combustíveis; Bens Patrimoniais.